

Petição n.º 155/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Rastreio obrigatório com testes de Covid-19 a todos os cães, gatos e outros mamíferos animais

**Entrada na AR:** 13 de novembro de 2020

**Baixa à Comissão de Saúde:** 25 de novembro de 2020

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º peticionário:** Mário Gonçalves Marques dos Reis

## Introdução

A presente petição, apresentada por Mário Gonçalves Marques dos Reis, como único peticionário, deu entrada na Assembleia da República no dia 13 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 25 de novembro.

## I. A petição

1. O peticionário solicita que seja determinada o «rastreo obrigatório, com testes Covid-19, a todos os cães, gatos e outros mamíferos animais».
2. Invoca como fundamento que está comprovado que vários animais, como sejam os visons e os furões, são infetados com Covid-19, e podem transmitir a infeção a humanos.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, não é obrigatória a audição do peticionário na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 7500 cidadãos*), nem objeto de publicação no

*Diário da Assembleia da República (a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP diz que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos).*

2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos, o que não é o caso, não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos.
3. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes, designadamente ao Ministério da Saúde.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

#### V. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, poderá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde, para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão,

  
Luisa Veiga Simão

